

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.350-D DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31. ....  
.....

IX - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

..... " (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 96. ....  
.....

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator